

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

GUSTAVO MARCHETTI PASQUALINI

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO:
COM DESTAQUE NA JURISPRUDÊNCIA DO STF – RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 828040**

**Rio do Sul
2021**

GUSTAVO MARCHETTI PASQUALINI

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO:
COM DESTAQUE NA JURISPRUDÊNCIA DO STF – RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 828040**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof. André Zanis Martignago

Rio do Sul

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO: COM DESTAQUE NA JURISPRUDÊNCIA DO STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO 828040**”, elaborada pelo(a) acadêmico(a) GUSTAVO MARCHETTI PASQUALINI, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Campus Rio do Sul, 01 de julho de 2021.

Gustavo Marchetti Pasqualini
Acadêmico(a)

Dedico ao meu falecido Nonô, Sr. Genésio Ayres Marchetti, que me desafiou a cursar a faculdade de Direito, e que sempre será luz a me guiar por esta vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pelo dom da vida e por me conceder saúde durante esta caminhada, sempre me iluminando, afastando das injustiças, e oportunizando novos desafios e conquistas.

Agradeço ao meu nono, Sr. Genésio Ayres Marchetti, pela oportunidade de me apoiar na trajetória da minha vida, ensinando o valor do estudo e do trabalho, um verdadeiro exemplo.

Agradeço ao meu pai, Sr. Walmor Pasqualini Filho, por todos os momentos vividos dentro da faculdade, sendo meu grande amigo nesta caminhada.

Agradeço a minha mãe, Sra. Ximenes Airley Marchetti, por todo o zelo e cuidado, sempre me mostrando os caminhos a serem trilhados, sem deixar eu perder o foco.

Ao meu irmão Alex, que guardo carinho imenso e admiração, principalmente pela simplicidade com a qual leva a vida, e pela inteligência que dispõe.

À minha namorada Eduarda, que me ajuda no dia-a-dia e impulsiona para frente em busca dos meus objetivos.

Aos amigos que fiz durante estes anos de faculdade, na qual terei gratidão pelos momentos vividos, principalmente aqueles à frente do DCE.

Aos professores que me ajudaram no desenvolvimento intelectual e humano, sem eles não seria possível chegar até este ponto.

Ao professor André Zanis Martignago, que me orientou na condução do presente trabalho e sempre esteve disponível para me ajudar.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso que abrange a área do Direito do Trabalho tem por objeto analisar a responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho, com destaque na recente jurisprudência do STF – Recurso Extraordinário 828040. Deste modo, dividiu-se em três grandes temas de estudo, primeiramente, analisar a responsabilidade civil, que tem por base a ideia de que toda ação ou omissão que gere violação a uma norma jurídica, resulta numa obrigação de reparação do ato danoso, assim, procurou-se distinguir as espécies de responsabilidade, tais como contratual ou extracontratual, e subjetiva ou objetiva. Ainda, como elemento estudo, abordou-se a caracterização do dano, e as esferas materiais e morais; Na segunda parte, adentrou-se profundamente no Direito do Trabalho, apresentando seu conceito e características singulares, as quais englobam a socialidade, imperatividade, protecionismo, coletivismo, justiça social e distribuição de riqueza. Ademais, os princípios norteadores do Direito do Trabalho claramente demonstram sua intenção de proteger o empregado, parte hipossuficiente da relação trabalhista, que muitas vezes utiliza de tais preceitos para defesa de seus direitos; Por fim, examinou-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 828040, na qual fixou tese no sentido de que quando a atividade traz consigo riscos excepcionais e fora do comum, e, em consequência desta atividade ocorrer dano/lesão ao trabalhador, deve-se aplicar a responsabilidade objetiva ao empregador, protegendo o empregado de eventuais injustiças, garantindo-lhe indenização suficiente a restabelecer o *status quo* anterior ao fato. Ainda, caso a atividade não comporte riscos excepcionais, deverá ser julgada a responsabilidade subjetiva do empregador, sendo necessário analisar a conduta do empregado, a fim de delimitar a responsabilidade de ambas as partes. O Método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo; o método de procedimento foi monográfico e o levantamento de dados foi através de pesquisa bibliográfica. Nas considerações finais tratou-se acerca dos aspectos mais relevantes do tema, bem como a explanação da hipótese básica trazida na introdução do trabalho.

Palavras-chave: Trabalho. Responsabilidade. Acidente. Empregador. Empregada.

ABSTRACT

This course conclusion work, which covers the area of Labor Law, aims to analyze the civil liability of the employer in the work accident, highlighting the recent jurisprudence of the STF – Extraordinary Appeal 828040. In this way, it was divided into three major topics of study, firstly, to analyze civil liability, which is based on the idea that any action or omission that generates a violation of a legal norm results in an obligation to repair the harmful act, thus, an attempt was made to distinguish the types of liability, such as contractual or non-contractual, and subjective or objective. Still, as an element of study, the characterization of the damage, and the material and moral spheres, was addressed; In the second part, he delved deeply into Labor Law, presenting its concept and unique characteristics, which include sociality, imperatives, protectionism, collectivism, social justice and wealth distribution. Furthermore, the guiding principles of Labor Law clearly demonstrate its intention to protect the employee, who is a low-income part of the labor relationship, who often uses such precepts to defend their rights; Finally, the recent decision of the Supreme Court in RE 828040 was examined, in which it established the thesis that when the activity brings with it exceptional and unusual risks, and, as a result of this activity, damage/injury to the worker occurs, strict liability must be applied to the employer, protecting the employee from possible injustices, guaranteeing him sufficient compensation to re-establish the status quo prior to the fact. Also, if the activity does not involve exceptional risks, the subjective responsibility of the employer must be judged, and it is necessary to analyze the employee's conduct, in order to delimit the responsibility of both parties. The approach method used in the elaboration of this course work was the inductive one; the procedure method was monographic and the data collection was through bibliographical research. The final considerations dealt with the most relevant aspects of the subject, as well as the explanation of the basic hypothesis brought up in the introduction of the work.

Key-words: Job. Responsibility. Accident. Employer. Employee.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CC - Código Civil

CLT - Consolidação das leis trabalhistas

EPI - Equipamentos de proteção individual

FGTS - Fundo de garantia do tempo de serviço

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

L.E.R - Lesão por esforço repetitivo

Nº - Número

STF - Supremo Tribunal Federal

TST - Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. RESPONSABILIDADE CIVIL.....	15
2.1 CONCEITO.....	15
2.2 ORIGEM E HISTÓRIA.....	18
2.3 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL.....	22
2.4 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA.....	24
2.5 DO DANO.....	25
2.5.1 DANO MATERIAL.....	25
2.5.2 DANO MORAL.....	26
3. DIREITO DO TRABALHO.....	27
3.1 CONCEITO.....	27
3.2 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DO TRABALHO.....	29
3.3 CONCEITO DE EMPREGADO.....	30
3.4 CONCEITO DE EMPREGADOR.....	31
3.5 PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO.....	32
3.5.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO.....	32
3.5.2 PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.....	33
3.5.3 PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO.....	34
3.5.4 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.....	35
3.5.5 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ.....	36
4. ACIDENTE DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.....	37
4.1 ACIDENTE DE TRABALHO.....	37
4.1.1 CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO.....	37
4.1.2 NEXO DE CAUSALIDADE.....	38
4.2 TEORIAS QUE FUNDAMENTAM A PROTEÇÃO AO ACIDENTADO.....	39

4.2.1 DOENÇA DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL.....	40
4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF.....	41
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de curso, na área do Direito do Trabalho, tem como objeto: A responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho, com destaque na jurisprudência do STF – Recurso Extraordinário nº 828040. A delimitação do tema é a responsabilidade civil do empregador pela indenização dos danos/lesões derivado do acidente de trabalho, ante a recente tese firmada pelo STF, na qual declarou ser constitucional a aplicação do art. 927 do Código Civil as relações de trabalho.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral é verificar a existência da responsabilidade civil objetiva do empregador quando da ocorrência do acidente de trabalho, diante dos arts. 927 do Código Civil e 7º, XXVIII da Constituição Federal, posteriormente a tese firmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 828040.

Os objetivos específicos são: a) debater acerca da responsabilidade civil e em quais situações resta caracterizada; b) demonstrar a influência dos princípios do Direito do Trabalho no tocante a proteção do empregado; c) analisar a caracterização da atividade de risco com propósito de aplicar a responsabilidade objetiva, com enfoque para a tese firmada pelo STF.

Problema: aplica-se a responsabilidade civil objetiva do empregador quando da ocorrência do acidente de trabalho, com fulcro nos arts. 927 do Código Civil e 7º, XXVIII da Constituição Federal, posteriormente a tese firmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 828040.

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: Cogita-se que para a aplicação da responsabilidade da responsabilidade objetiva se faz necessária uma atividade de risco, contudo, esta deve expor o empregado a um risco diferenciado, algo que fuja do comum, pois, caso contrário, toda atividade obteria tal prerrogativa, assim, por exemplo, uma diarista estaria em pé de igualdade com um segurança de transporte de valores. Ademais, deve-se considerar se o risco é permanente ou eventual, por tempo longo ou reduzido, já que o ponto crucial é a exposição ao risco e qual a sua gravidade.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o *indutivo*; O método de procedimento será o monográfico. A técnica de pesquisa

utilizada é a bibliográfica de fontes secundárias em jurisprudências, obras e artigos virtuais. O ramo de estudo é o Direito do Trabalho.

A justificativa do tema tem por objetivo analisar o contexto atual da responsabilidade civil do empregador em razão do acidente de trabalho, englobando todas as nuances que envolvem a relação empregatícia, e também examinar quais impactos trouxeram a recente tese do STF, a qual firmou entendimento no sentido de aplicar a responsabilidade objetiva, afastando a necessidade de comprovação de dolo ou culpa do empregador.

Neste sentido, a elaboração do problema define o alcance da responsabilidade civil do empregador em razão do acidente de trabalho, considerando o universo de elementos necessários para sua configuração, distribuídos nas modalidades: Acidentes de trabalho típicos, doenças ocupacionais e doença profissional.

No mais, após a caracterização do acidente de trabalho, surge as incertezas na delimitação da responsabilidade civil do empregador, cabendo, assim, a responsabilidade subjetiva, a qual se faz necessário a comprovação do nexo causal entre o ato danoso e o dano/lesão experimentados, bem como o dolo ou culpa do empregador e, por outro lado, a responsabilidade objetiva, que prescinde de comprovação de culpa ou dolo do empregador em razão do empregado estar exposto a risco fora do comum durante o exercício das suas funções.

Acerca da distribuição dos temas no presente trabalho, no Capítulo 2, conceitua-se a responsabilidade civil, abordando sua evolução histórica, espécies: contratual e extracontratual – subjetiva e objetiva, bem como, o conceito de dano e suas espécies material e moral.

No Capítulo 3, aborda-se o Direito do Trabalho, apresentando seu conceito e características, e os princípios norteadores deste ramo do Direito, quais sejam: Princípio da proteção; Princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas; Princípio da continuidade da relação de emprego; Princípio da primazia da realidade; Princípio da razoabilidade e da boa-fé.

No Capítulo 4, aprofunda-se na temática do acidente de trabalho, apresentando seu conceito, características e teorias, bem como, distingue a doença do trabalho e doença profissional e, por fim, analisa-se a responsabilidade civil objetiva do empregador em razão do acidente de trabalho, com foco na tese firmada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 828040.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho, com destaque na jurisprudência do STF – Recurso Extraordinário nº 828040.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 CONCEITO

Inicialmente, desde que o homem iniciou a se organizar em sociedade, criaram-se normas e regras para regular a relação existente entre as pessoas, para que, deste modo, houvesse paz social e a extinção dos conflitos.

Ocorre que, quando transgredidas estas regras, a sociedade aplicava sanções ao infrator com objetivo de repelir novos atos atentatórios à paz social, haja vista o medo de que tamanha barbaridade pudesse assombrar o indivíduo e sua família.

Deste modo, surgiu um mecanismo para punir os atos cometidos pelo ofensor e para reparar os danos sofridos pela vítima, a qual se denomina responsabilidade civil.

Como bem ensina Hermes Rodrigues de Alcântara, citado por Júlio Cezar Meirelles, José Geraldo de Freitas Drumond e Genival Veloso de França:

O fundamento da responsabilidade civil está na alteração do equilíbrio social produzida por um prejuízo a um de seus membros. O dano sofrido por um indivíduo preocupa todo o grupo porque, egoisticamente, todos se sentem ameaçados pela possibilidade de, mais cedo ou mais tarde, sofrerem os mesmos danos, menores, iguais e até mesmo maiores. (ALCÂNTARA, Hermes Rodrigues de. Responsabilidade médica Apud GOMES, Júlio Cezar Meirelles; DRUMOND, José Geraldo de Freitas; FRANÇA, Genival Veloso. 2001)

No mais, a palavra responsabilidade vem do latim *RESPONSUS*, participio passado de *RESPONDERE*, “responder, prometer em troca”, de RE-, “de volta, para trás”, mais SPONDERE, “garantir, prometer”.

Neste sentido, leciona Rui Stoco:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim respondere, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana. (STOCO, 2007)

Acrescenta-se ainda os ensinamentos de Sílvio De Salvo Venosa:

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deve arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar, o dever de indenizar. (VENOSA, Sílvio de Salvo. 2003)

Não obstante, o conceito de responsabilidade civil por Maria Helena Diniz:

Aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral e/ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal. A responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, particular ou Estado, de modo que a vítima poderá pedir reparação do dano, traduzida na recomposição do statu quo ante ou em uma importância em dinheiro. (DINIZ, Maria Helena. 2003)

Importante salientar que o sistema normativo brasileiro comporta duas teorias da responsabilidade civil, quais sejam: a teoria da responsabilidade civil subjetiva e a teoria da responsabilidade civil objetiva.

No que tange a primeira teoria, compreende a conduta culposa *lato sensu*, na qual contempla a culpa *stricto sensu* e o dolo. A caracterização da culpa *stricto sensu* ocorre quando o infrator pratica ato com negligência, imperícia ou imprudência, ou seja, para que o infrator seja responsabilizado, deve-se comprovar a culpa. E o dolo acontece quando existe a vontade consciente de praticar o ato e causar dano pelo agente.

Na opinião abalizada de Miguel Kfoury Neto:

Os partidários da culpa como elemento fundamental da responsabilidade civil afirmam que a culpa possui um lastro moral, daí não se poder conceber a responsabilidade senão nela fundada. O homem se sente responsável – e obrigado – a reparar dano causado por um ato culposo seu, o que não ocorre em relação a eventuais danos a que haja dado causa de modo absolutamente imprevisível, e pelos quais não se reconhece responsável, pois não os causou verdadeiramente. (FOURI NETO, Miguel.2003)

Já a segunda teoria dispensa a comprovação de culpa do agente, e como elemento nuclear desta espécie de responsabilidade encontra-se o nexo de causalidade, conforme afirma Sérgio Cavaleiri:

Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexo de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa. (CAVALIERI FILHO, 2010)

Assim, a teoria da responsabilidade civil objetiva nasceu para resguardar e proteger a vítima, levando em conta a dificuldade da vítima em comprovar a culpa do agente, bem como, o risco de não ser reparado o dano sofrido.

Neste sentido, Ruy Stoco:

A jurisprudência, e com ela a doutrina, convenceram-se de que a responsabilidade civil fundada na culpa tradicional não satisfaz e não dá resposta segura à solução de numerosos casos. A exigência de provar a vítima o erro de conduta do agente deixa o lesado sem reparação, em grande número de casos. Com esta conotação, a responsabilidade, segundo a corrente objetivista, deve surgir exclusivamente do fato. (STOCO, Ruy. 2004)

Ainda, a responsabilidade civil pode ser classificada em decorrência do seu fato gerador - contratual ou extracontratual.

Em relação à responsabilidade civil contratual, esta deriva do descumprimento contratual, ou seja, havendo infração de alguma obrigação prevista em contrato, aquele que deu causa deverá reparar/indenizar aquele que sofreu o dano. Acrescenta-se ainda que não há necessidade de comprovar culpa, bastando o inadimplemento para que o lesado obtenha reparação.

Por outro lado, a responsabilidade civil extracontratual está ligada à lei, portanto, não existe relação preexistente entre as partes, devendo, nestes casos, a vítima comprovar a culpa do agente.

Neste ínterim, para buscar a indenização, deve-se levar em conta alguns pressupostos: Ação ou omissão do agente; Relação de causalidade; Existência de dano; e Dolo ou culpa.

Atualmente a responsabilidade civil é um mecanismo utilizado pelo Estado para punir o agente causador do dano e reparar a vítima, contudo, houveram momentos na história que as punições eram diferentes, a qual eram aplicadas sobre a integridade física do infrator como meio de vingança, mas, com a evolução da sociedade, foi se modificando, logo, imprescindível conhecer sua origem e contexto histórico.

2.2 ORIGEM E HISTÓRIA

A responsabilidade civil sempre foi uma matéria que se transformou ao longo do tempo, buscando se renovar para atender os anseios da sociedade, para tanto surgiram inúmeras teses jurídicas.

Afirma-se que, dentro do direito civil, é o instituto que teve maior evolução no último século, levando em consideração os aspectos fundamentais, sua abrangência, profundidade de estudo, e até aplicação.

Como exposto, a reparação do dano injustamente causado sempre existiu, só que, antigamente, ocorria de forma brutal, intimamente ligado à vingança, sem considerar a culpa efetiva do ofensor, entretanto, com o passar dos anos, a responsabilidade civil acompanhou a evolução da sociedade, buscando ser uma ferramenta mais justa e humana.

Neste sentido ensina Gagliano e Pamplona:

De fato, nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calcada na concepção de vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lídima reação pessoal contra o mal sofrido. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2003)

Neste cenário, tampouco importava a culpa do agente causador do dano, mas apenas sua ação vinculada ao prejuízo causado à vítima, assim, buscava-se apenas responsabilizá-lo. Ademais, por não existir um código de normas, o costume da sociedade era utilizado para basear a retaliação contra o ofensor. Portanto, a vingança coletiva era o meio do qual se tinha para colocar em prática a punição.

Na linha da evolução histórica, tem-se o Código de Hamurabi e a “Lei de Talião”, que tem por princípio a famosa frase: “*Olho por olho, dente por dente*”. Esta máxima foi um dos primeiros indícios de surgimento do pensamento da proporcionalidade, considerando que o ofensor deveria sofrer o mesmo dano experimentado pela vítima.

Não obstante, tal regramento introduziu, timidamente, a intervenção estatal para regular os conflitos entre os particulares, analisando a responsabilidade das partes, contudo, é notadamente conhecida como uma legislação pouco flexível e, até mesmo, cruel.

Neste sentido, ensina Noronha:

O talião, aplicado primeiramente pelos povos do Oriente Médio e depois por outros que foram influenciados por eles, como os da bacia mediterrânea (chegando à Roma do tempo da Lei das XII Tábuas, que é de meados do século V a.C.), representou outro progresso, com a reciprocidade que representava, entre ofensa e castigo – mesmo que hoje pareçam chocantes preceitos como o contido no § 230 do Código de Hammurabi (de começos do século XVIII a.C.), segundo o qual se a casa construída ruísse e matasse o filho do proprietário, o filho do construtor deveria ser morto. (NORONHA, 2007)

Maria Helena Diniz expõe em sua obra que *“para coibir abusos, o poder público intervinha apenas para declarar quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, produzindo na pessoa do lesante dano idêntico ao que experimentou”*. (DINIZ, Maria Helena. 2010)

Portanto, o surgimento do Estado soberano trouxe consigo mudanças na maneira de fazer justiça, pois interferia no conflito entre as partes para declarar quando e como a vítima teria direito de retaliação, produzindo, assim, o mesmo dano experimentado. Ou seja, o que existia naquela época era a responsabilidade civil objetiva, baseada no princípio da equidade.

Posteriormente, após o período da vingança privada, surgiu a era da composição, na qual guardava a concepção de compensação econômica do dano, devendo o ofensor responder com seu patrimônio e não sua pessoa.

Com isso, a *Lei das XII Tábuas*, um marco no Direito Romano, teve a primeira concepção de fixação do valor a ser pago pelo ofensor ao ofendido em contrapartida ao dano causado.

Nesta linha, a lei determinava os valores para indenização, conforme o caso concreto. Pertinente a lição de Alvino Lima, descrevendo que esta fase *“é a reação contra a vingança privada, que é assim abolida e substituída pela composição obrigatória”*. (LIMA, Alvino. 1999)

Ainda, proibiram que o particular exercesse a justiça com as próprias mãos, logo, *“a composição econômica, de voluntária que era, passa a ser obrigatória, e, ao demais disso, tarifada. É quando, então, o ofensor paga tanto por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo [...]”* (GONÇALVES, 2009)

No mais, ensina Venosa (2009): *“o conceito de reparar o dano injustamente causado surge em época relativamente recente da história do Direito”*. Porque, no

início, era confundido a responsabilidade civil e penal, o que mais tarde foi esclarecido, já que a primeira tem relação com a indenização (civil) e a segunda, a pena.

A seguir, em consonância com a doutrina majoritária, o advento da *Lex Aquilia* foi a maior evolução do instituto da responsabilidade, criando a responsabilidade civil delitual ou extracontratual, comumente denominada responsabilidade aquiliana.

Este regramento “possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens”. (VENOSA, 2009)

É notório que o advento da *Lei de Aquilia* foi essencial para a aplicação da culpa na obrigação de indenizar, que se traduz na responsabilidade extracontratual, caracterizada pela avaliação da conduta do causador do dano e a responsabilidade (culpa) pelo resultado.

Assim preleciona Gagliano e Pamplona:

Um marco na evolução histórica da responsabilidade civil se dá, porém, com a edição da Lex Aquilia, cuja importância foi tão grande que deu nome a nova designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2003)

Conseqüentemente, o Estado assumiu a responsabilidade de punir aqueles que infringiram as regras, surgindo, assim, o direito de punir do Estado, prerrogativa sancionadora conhecida até os dias atuais.

Em momento posterior, o direito romano foi sendo difundido para outras regiões da Europa e mundo, mas, no direito francês é que teve sua maior contribuição, conforme ensina Gonçalves:

[...] aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou da imprudência. (GONÇALVES, 2009b)

A revolução francesa e a promulgação do Código Civil francês foram determinantes para a mudança da responsabilidade civil, já que diferenciava da responsabilidade penal, o que caracterizou uma enorme reforma normativa, porque teve o êxito de unir as leis civis, protegendo vários institutos, tais como o liberalismo, propriedade e o conservadorismo.

Nesse passo, o direito civil francês serviu de base para a confecção de outras legislações, não sendo diferente com o Brasil, haja vista a influência sobre o Código Civil de 1916, onde admitiu-se a Teoria da Culpa como regra no âmbito da responsabilidade civil, bastando qualquer tipo de culpa para configurar a responsabilidade, inovando no quesito de independência a classificação da conduta dolosa.

É bem verdade que o Código Civil de 1916 recepcionou a Teoria da Culpa, entretanto, somente em 1966, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a responsabilidade civil com a obrigação de reparação de dano moral (RTJ - 39/38-44). Ademais, a jurisprudência realmente sedimentou a partir da Constituição Federal de 1988, que expressamente prevê a reparação por dano moral, tornando-se incontestável, nos termos do art. 5º, V, da Carta Magna.

Além disso, recepcionou também a Teoria do Risco, na qual fundamenta-se na necessidade de reparação do dano baseado em ato ilícito, sem comprovação de culpa, nos casos previstos em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor apresentar riscos à saúde do trabalhador.

Nesta teoria *“todo o prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa”*. (CAVALIERI FILHO, 2010).

Vale lembrar as afirmativas de Fernando Noronha:

Em decorrência principalmente dos riscos trazidos pela Revolução Industrial, fazendo crescer as demandas de reparação de danos decorrentes das máquinas, a exigência de uma conduta culposa norteadas pelo século XIX não era compatível com a necessidade social de se assegurar a reparação dos danos, mesmo que seu causador não houvesse agido com culpa. (NORONHA, 2007)

Neste apanhado, a origem e a história da responsabilidade civil está ligada na perspectiva de reparação do dano causado à vítima, inicialmente confundida entre responsabilidade civil e penal nos casos de vingança privada, depois, evoluindo até a concepção da reparação fundada em culpa, e, por fim, englobando a Teoria do Risco.

Deste modo, é importante adentrar mais profundamente nas espécies de responsabilidade civil para que se tenha o entendimento sobre a sua ocorrência e reflexos.

2.3 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

A obrigação de indenizar surgiu quando alguém viola um dever jurídico resultando em danos/prejuízos a outrem. Esse dever de indenizar, pode surgir de uma convenção existente entre as partes, isto é, obrigação preexistente originada em contrato, ou, derivada de uma obrigação imposta pela lei.

Pertinente as lições de Cavalieri Filho acerca do tema:

É com base nessa dicotomia que a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, isto é, de acordo com a qualidade da violação. Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. 2012)

Sendo assim, na responsabilidade contratual, o agente não cumpre obrigação previamente avençada em contrato, por consequência, torna-se inadimplente. Por outro lado, a extracontratual, o agente infringe um dever legal. Portanto, na primeira, existe relação jurídica prévia entre as partes, já na segunda, inexistente relação jurídica entre as partes, quando ocorre o ato ilícito.

Neste sentido, ensina Cavalieri:

Em suma: tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual há a violação de um dever jurídico preexistente. A distinção está na sede desse dever. Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato. A norma convencional já define o comportamento dos contratantes e o dever específico a cuja observância ficam adstritos. E como o contrato estabelece um vínculo jurídico entre os contratantes, costuma-se também dizer que na responsabilidade contratual já há relação jurídica preexistente entre as partes (relação jurídica, e não dever jurídico, preexistente, porque este sempre se faz presente em qualquer espécie de responsabilidade). Haverá, por seu turno, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. 2012)

Neste contexto, o Código Civil abarca as duas espécies de responsabilidade, regulando a responsabilidade extracontratual nos artigos 186, 187 e 927 e seguintes do Código Civil, e a contratual, nos artigos 389 e seguintes em conjunto com o artigo 395 e seguintes do Código Civil.

Ademais, nota-se a diferença existente entre as espécies, já que na responsabilidade contratual, cabe ao devedor provar o adimplemento da obrigação, assim, eximindo-se da culpa e afastando a condenação, ou seja, incumbe ao devedor o *onus probandi*, enquanto que, ao credor, cabe somente demonstrar que a obrigação não foi cumprida. Por outro lado, em relação à responsabilidade extracontratual, caberá ao autor o ônus de provar que o ato ilícito decorreu da culpa do agente.

Ou seja, resta claro que, quando a responsabilidade decorrer de uma obrigação proveniente de um contrato, a vítima terá maiores chances de receber uma indenização decorrente da condenação do agente, haja vista ser prescindível a comprovação de culpa nestes casos, pois somente se faz necessário demonstrar o inadimplemento da obrigação.

Ainda, outro ponto que merece destaque é relativo às fontes de cada espécie de responsabilidade, sendo que uma deriva da convenção entre as partes, enquanto a outra decorre da inobservância do regramento legal, no caso o dever de não causar dano a outrem.

Não obstante, Gonçalves ensina sobre a diferenciação das espécies de responsabilidade quanto a capacidade do agente causador do dano:

A convenção exige agentes plenamente capazes ao tempo de sua celebração, sob pena de nulidade e de não produzir efeitos indenizatórios. Na hipótese de obrigação derivada de um delito, o ato do incapaz pode dar origem à reparação por aqueles que legalmente são encarregados de sua guarda. E a tendência de nosso direito é para a ampliação da responsabilidade delituosa dos incapazes, como se pode verificar no art. 928, que responsabiliza os incapazes em geral (loucos, menores, etc.) pelos prejuízos que venham a causar, toda vez que as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de o fazer ou não dispuserem de meios suficientes (art. 928). No campo contratual, este mesmo menor somente se vinculará se celebrar a convenção devidamente representado ou assistido por seu representante legal. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. 2012)

Neste passo, notório que a capacidade jurídica é mais ampla na responsabilidade civil decorrente dos atos ilícitos, já que existe a possibilidade de reparação daqueles que têm a guarda do incapaz, ou até mesmo do incapaz, enquanto que na responsabilidade contratual exige-se que os agentes sejam plenamente capazes.

Em suma, nestes dois tipos de espécie será necessário analisar o caso concreto para determinar de que maneira será averiguado a responsabilidade, podendo ser responsabilidade subjetiva ou objetiva.

2.4 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA

Inicialmente, o elemento que distingue as duas espécies de responsabilidade é a culpa.

A responsabilidade civil subjetiva, com previsão no art. 186 do Código Civil, tem como fundamento a culpa *lato sensu*, composta não só pela culpa *stricto sensu*, mas também pelo dolo. Compreende no seu conceito a situação em que o agente causador do dano, seja por dolo ou culpa, cometeu ato ilícito.

Em virtude da conduta do agente, revestida de dolo ou culpa, que resulte em um dano/prejuízo à vítima, este será obrigado a indenizar a vítima caso seja comprovado sua responsabilidade.

Ademais, a responsabilidade subjetiva está baseada no pressuposto da culpa e, para sua configuração, se faz necessária a comprovação da culpa do agente causador do dano.

Afirma Fábio Ulhoa Coelho que:

Em última instância, a imputação de responsabilidade ao culpado, pelo evento danoso fundamenta-se na noção da vontade como fonte da obrigação. A ação ou omissão negligente, imprudente ou imperícia ou mesmo intenção de causar dano correspondem à conduta diversa da juridicamente exigível. A exigibilidade de conduta diversa pressupõe pelo menos duas alternativas abertas à vontade (consciente ou inconsciente) do sujeito passivo. Se o devedor agiu como não deveria, o fez por ato de vontade. (COELHO, Fábio Ulhoa. 2010)

Por outro lado, Sérgio Cavilieri Filho ensina que:

Por essa concepção clássica, todavia a vítima só obterá a reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. 2008)

Deste modo, surgiu a responsabilidade civil objetiva com intuito de auxiliar na reparação da vítima, onde prescinde de comprovação de culpa do agente infrator, visto que, para sua caracterização, basta a comprovação do nexos causal entre a conduta e o resultado.

Ainda, em alguns casos, a culpa já é presumida por lei, assim denominada objetiva imprópria, bastando apenas a comprovação que a conduta do agente possui

nexo com o dano experimentado pela vítima, por consequência, cabe ao ofensor o ônus da prova para se desincumbir da responsabilidade.

Neste sentido, ensina Gonçalves:

Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. Trata-se, portanto, de classificação baseada no ônus da prova. É objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus. Mas, como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprópria ou impura. É o caso, por exemplo, previsto no art. 936 do Código Civil, que presume a culpa do dono do animal que venha a causar dano a outrem. Mas faculta-lhe a prova das excludentes ali mencionadas, com inversão do onus probandi. Se o réu não provar a existência de alguma excludente, será considerado culpado, pois sua culpa é presumida. (GONÇALVES, Carlos Roberto. 2010)

Além disso, a responsabilidade objetiva abarca a Teoria do Risco, que nada mais é que toda pessoa que exerce uma atividade que produza riscos à terceiros, caso venha causar dano a outrem, deverá indenizá-lo, independente de culpa.

A despeito do tema:

A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubi emolumentum, ibi onus); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo. (GONÇALVES, Carlos Roberto.2007)

Apresentado todos os conceitos e espécies da responsabilidade civil, bem como sua evolução histórica, é possível concluir que é uma matéria multifacetada que abrange os mais variados ramos do direito, seja civil - penal - trabalhista - consumidor.

Como elemento nuclear desta matéria encontra-se o dano, a qual será esmiuçado no tópico a seguir, abordando conceitos e distinções entre as espécies.

2.5 DO DANO

2.5.1 DANO MATERIAL

O dano material tem como conceito a ideia de uma lesão ao patrimônio da vítima, deste modo, a perda patrimonial sofrida deve ser indenizada pelo agente

causador do dano, visto que cada decréscimo ao patrimônio da vítima é um prejuízo monetário a ser reparado.

Em outras palavras, o dano material pode ser chamado de dano patrimonial, haja vista que está ligada ao aspecto financeiro e patrimonial da vítima, por consequência, a extensão dos danos é mensurada economicamente, por meio de prova testemunhal, documental e/ou pericial.

A respeito do tema, leciona Maria Helena Diniz:

O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. (DINIZ, Maria Helena. 2011)

Ainda, os ensinamentos de Mario Julio de Almeida:

Distinguem entre danos patrimoniais e não patrimoniais, consoantes sejam ou não susceptíveis de avaliação pecuniária. Quer dizer, os primeiros porque incidem sobre interesses de natureza material ou econômica, no patrimônio do lesado, ao contrário dos últimos, que se reportam aos valores de ordem espiritual, ideal ou moral. (COSTA, Mario Julio de Almeida. 1991)

Assim, conclui-se que o dano material está relacionado à esfera patrimonial, no que tange prejuízos aos bens materiais da vítima, diferentemente do dano moral que está relacionado ao aspecto íntimo da vítima.

2.5.2 DANO MORAL

Inicialmente, compreende-se como dano moral aquela violação aos direitos extrapatrimoniais da vítima, quais sejam: a honra, a imagem, a dignidade e os direitos de personalidade.

Na opinião balizada de Gonçalves:

O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o contexto que sofre a vítima do evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação, de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. (GONÇALVES, Carlos Roberto. 2007)

Portanto, o dano moral está ligado aos direitos personalíssimos, logo, é intransmissível e imprescritível, não cabendo reclamação por terceiros pelos danos sofridos pelo lesado, haja vista que são prerrogativas do mesmo.

Acerca da intransmissibilidade, ensina Diniz:

Como ação ressarcitória do dano moral funda-se na lesão a bens jurídicos pessoais do lesado, portanto inerentes a sua personalidade, em regra, só deveria ser intentada pela própria vítima, impossibilitando a transmissibilidade sucessória, e o exercício dessa ação por via sub-rogatória. (DINIZ, Maria Helena. 2012)

Ademais, a Constituição Federal do Brasil prevê o ressarcimento por danos morais, especificamente no artigo 5º, incisos V e X, com a seguinte transcrição:

“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Logo, depreende-se que a Carta Magna visa proteger a dignidade da pessoa humana com objetivo de coibir práticas abusivas que acarretam consequências psíquicas nos indivíduos e na sociedade.

Por fim, o dano moral existe justamente para valorizar a intimidade das pessoas e criar barreiras para as violações produzidas por terceiros. Em algumas oportunidades, rotulada como meio de enriquecimento ilícito ou mero dissabor, contudo, é considerada importante ferramenta para pacificação social.

3. DIREITO DO TRABALHO

3.1 CONCEITO

O direito do trabalho é um ramo especializado nas relações laborais, englobando os direitos e obrigações do empregado e do empregador, saúde e segurança no ambiente de trabalho, acordos e convenções coletivas, entre outros temas.

Nas palavras de Maurício Godinho Delgado, "o *Direito do Trabalho é ramo jurídico especializado, que regula certo tipo de relação laborativa na sociedade contemporânea*". (DELGADO, Maurício Godinho. 2009)

Ainda, sobre o assunto:

O ordenamento jurídico abrange não apenas as normas jurídicas, mas, também, as instituições, as relações entre as normas consideradas como um conjunto, e que não são unicamente estatais, mas também elaboradas pelo grupos sociais, especialmente as organizações sindicais, os princípios e outros aspectos; o Direito do Trabalho situa-se como um ordenamento abaixo do Estado, pelo Estado reconhecido, com características próprias, pondo-se como ordenamento, relacionado com o Estado com o qual se coordena ou ao qual se subordina específico das normas, instituições e relações jurídicas individuais e coletivas de natureza trabalhista. (CENTRAL JURÍDICA. Noções Introdutórias de Direito do Trabalho. Disponível em: <https://www.centraljuridica.com/doutrina/14/direito_do_trabalho/nocoes_introdutorias_de_direito_do_trabalho.html>. Acesso em 18 de maio de 2021)

Em frente, divide-se o Direito do Trabalho em duas espécies, sendo a primeira individual e a segunda coletiva, assim explica Maurício Godinho Delgado:

O Direito Individual do Trabalho define-se como: complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam, no tocante às pessoas e matérias envolvidas, a relação empregatícia de trabalho, além de outras relações laborais normativamente especificadas. (DELGADO, Maurício Godinho. 2009).

[...] o Direito Coletivo do Trabalho pode ser definido como o complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam as relações laborais de empregados e empregadores, além de outros grupos jurídicos normativamente especificados, considerada sua ação coletiva, realizada autonomamente ou através das respectivas associações. (DELGADO, Maurício Godinho. 2009).

No mais, da união entre as espécies surge o Direito Material do Trabalho, que é comumente conhecido como Direito do Trabalho no sentido lato, pois abrange de forma ampla as características das duas vertentes.

Diante do exposto, considera-se o Direito do Trabalho um ramo especializado, na qual possui características próprias, assim, imprescindível o estudo aprofundado destas para melhor compreensão das bases que compõem este ramo.

3.2 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DO TRABALHO

O Direito do Trabalho possui características próprias, seja em relação ao direito material, legislação, instituições e procedimento, portanto, é considerado ramo jurídico autônomo.

Neste sentido, Francisco Meton Marques de Lima indica como características do Direito do Trabalho a “*socialidade, imperatividade, protecionismo, coletivismo, justiça social, distribuição de riqueza*”. (LIMA, Francisco Meton Marques de. 2004)

Já nas palavras de Alice Monteiro de Barros:

entre as características do Direito do Trabalho, a doutrina nacional aponta: a) a tendência (...) à ampliação crescente; b) o fato de ser um direito (...) de reivindicação de classe; c) de cunho intervencionista; d) o caráter cosmopolita, isto é, influenciado pelas normas internacionais; e) o fato de os seus institutos jurídicos mais típicos serem de ordem coletiva ou socializante; f) o fato de ser um direito em transição. (BARROS, Alice Monteiro de. 2005)

Além disso, é fato que à medida que as relações de trabalho evoluem, ocorre uma influência no Direito do Trabalho, incluindo novas categorias de direitos e alterando aqueles já existentes, como por exemplo o teletrabalho em decorrência da pandemia do Covid-19, na qual sofreu mudanças para se adequar ao momento vivido.

Somado a isto, é importante salientar que o Direito do Trabalho surgiu na década de 40, durante o governo Getúlio Vargas, com objetivo de proteger o trabalhador dos abusos sofridos nas fábricas espalhadas pelo país.

Sob esta ótica, considera-se como principal característica do Direito do Trabalho o protecionismo, na qual visa proteger o trabalhador contra aquele que detém o poder econômico.

Outrossim, o Estado é responsável pela formação das normas responsáveis pela tutela do Direito do Trabalho, que conseqüentemente restringem a autonomia individual, o que é entendido como intervencionismo estatal, bem como, utiliza do Direito do Trabalho como ferramenta para distribuição de riqueza de forma justa e equilibrada.

É nesse contexto que o Estado assume postura positiva, impondo regras para aqueles que exploram a produção industrial e comercial, conferindo aos trabalhadores direitos irrenunciáveis, com intuito de garantir uma relação de trabalho equilibrada, evitando abusos, tal como o trabalho escravo.

Ademais, a relação de trabalho equilibrada não significa que as partes estão em pé de igualdade perante o sistema jurídico, já que o trabalhador é parte hipossuficiente da relação de trabalho, portanto, é sujeito de privilégios, tendo como vantagem a interpretação das normas a seu favor, o que pode ser compreendido pela noção clássica de Aristóteles, onde deve-se tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Ainda, destaca-se que o Direito do Trabalho traz em seu âmago a concepção de prevalência da coletividade sobre os interesses individuais, ou seja, uma visão mais humanizada do direito, pois busca frear a ideologia do capitalismo a qualquer custo, sem considerar que deve haver uma melhora social a partir do trabalho.

Nesta esteira, fundamental entender o conceito de cada parte da relação de trabalho para se ter uma noção o que deve ser considerado empregado e empregador.

3.3 CONCEITO DE EMPREGADO

O conceito de empregado encontra-se estampado no artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas, *“considera-se Empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a Empregador, sob a dependência deste e mediante salário”*.

Sendo assim, nota-se que a definição de empregado compreende 5 elementos, quais sejam: (1) ser pessoa física; (2) a habitualidade na prestação de serviços; (3) subordinação - dependência; (4) onerosidade - pagamento de salário; (5) pessoalidade - prestação pessoal de serviços.

A respeito do tema, leciona Martins:

O serviço prestado pelo empregado deve ser de caráter não eventual, e o trabalho deve ser de natureza contínua, não podendo ser episódico, ocasional. um dos requisitos do contrato de trabalho é a continuidade na prestação de serviços, pois aquele pacto é um contrato de trato sucessivo, de duração, que não se exaure numa única prestação, como ocorre com a compra e venda, em que é pago o preço e entregue a coisa. No contrato de trabalho, há a habitualidade na prestação dos serviços, que na maioria das vezes é feita diariamente, mas poderia ser de outra forma, por exemplo: bastaria que o empregado trabalhasse uma vez ou duas por semana, toda vez no mesmo horário, para caracterizar a continuidade da prestação de serviços. (MARTINS, Sérgio Pinto. 2008)

Já em relação ao terceiro elemento:

O terceiro requisito é a dependência, que é a palavra empregada pelo art. 3º da CLT. Na prática, entretanto, costuma-se empregar também a palavra subordinação, que é a mais exata. Subordinação vem do latim sub ordine, estar sob as ordens. Supondo-se que o contrato de trabalho fosse uma moeda. O empregado vê um lado da moeda como subordinação, enquanto o empregador enxerga o outro lado da moeda como poder de direção. A subordinação é o aspecto da relação de emprego visto pelo lado do empregado, enquanto o poder de direção é a mesma acepção vista pelo lado empregador. (MARTINS, Sérgio Pinto. 2008)

E, ainda, no que tange a onerosidade:

O empregado é uma pessoa que recebe salários pela prestação de serviços ao empregador. É da natureza do contrato de trabalho ser este oneroso. Não existe contrato de trabalho gratuito. Assim, o empregador recebe a prestação de serviços por parte do empregado. Em contrapartida, deve pagar um valor pelos serviços que recebeu daquela pessoa. Se a prestação de serviços for gratuita, como a do filho que lava o veículo do pai, não haverá a condição de empregado do primeiro. O padre não é empregado da igreja, pois apesar de estar subordinado a uma hierarquia, não recebe nenhum valor da igreja pelo trabalho que faz. (MARTINS, Sérgio Pinto. 2008)

Finalmente, acerca do último elemento, a personalidade:

A prestação de serviços deve ser feita com personalidade. O contrato de trabalho é feito com certa pessoa, daí se dizer que é intuitu personae. O empregador conta com certa pessoa específica para lhe prestar serviços. Se o empregado faz-se substituir constantemente por outra pessoa, como por um parente, inexistente o elemento personalidade na referida relação. Esse elemento é encontrado na parte final da definição de empregador (art. 2º da CLT). (MARTINS, Sérgio Pinto. 2008)

Portanto, para que haja a configuração do sujeito como empregado, devem coexistir os cinco elementos na relação de trabalho, caso contrário, poderá configurar como um prestador de serviço, desvinculado do nexu laboral com empregador.

3.4 CONCEITO DE EMPREGADOR

Segundo a Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu artigo 2º, o conceito de empregador é a *“empresa individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”*.

Ademais, no parágrafo primeiro do artigo supra: *“equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais*

liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados”.

Segundo Martins, acerca da personalidade jurídica do empregador:

Não é requisito para ser empregador ter personalidade jurídica. Tanto é empregador a sociedade de fato, a sociedade irregular que ainda não tem seus atos constitutivos registrados na repartição competente, como a sociedade regularmente inscrita na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Será, também, considerado como empregador o condomínio de apartamentos, que não tem personalidade jurídica, mas emprega trabalhadores sob o regime da CLT. (MARTINS, Sérgio Pinto. 2008)

Assim sendo, conforme entendimento mais atualizado, pode-se conceituar o empregador como pessoa física e/ou jurídica, que assumindo riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Após compreender o conceito de ambos os pólos da relação trabalhista, se faz necessário visualizar quais princípios norteiam esta relação.

3.5 PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

3.5.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

Inicialmente, o princípio da proteção é visto como norteador do Direito do Trabalho, já que pretende contestar a desigualdade existente entre o empregado e o empregador em todos os aspectos, e com isso criar uma relação de trabalho equilibrada.

No mais, este princípio possui três diferentes regras: (1) a regra da aplicação da norma mais favorável; (2) a regra da condição mais benéfica; e (3) o critério *in dubio pro operario*.

Em relação a regra da aplicação da norma mais favorável, tem-se que havendo duas ou mais regras, aplicáveis à relação de trabalho, prevalecerá aquela mais benéfica ao empregado. Portanto, caso exista regra de outro ramo do direito mais benéfica que a prevista na CLT, é possível que seja adotada em prol do trabalhador.

Já no tocante a regra da condição mais benéfica, imprescindível a existência de uma situação concreta anterior onde o trabalhador obtinha maior benefício,

devendo esta ser respeitada, em face de nova condição menos favorável imposta ao empregado.

Neste sentido, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal do Brasil, protege o trabalhador quanto ao seu benefício já adquirido, veja-se: “*A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.

Ainda, o critério *in dubio pro operario* é no sentido que havendo duas ou mais interpretações acerca de uma norma, aplica-se a mais benéfica ao empregado. Isto ocorre apenas sob duas condições, sendo a primeira que não haja violação expressa de norma legal, e a segunda que exista dúvida real sobre a capacidade de interpretação da norma de várias maneiras.

3.5.2 PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS

A legislação confere ao trabalhador uma série de direitos, que tem por objetivo resguardar sua saúde e segurança no ambiente de trabalho, garantir sua remuneração, férias, 13º salário, rescisão, e entre outros direitos.

Neste contexto, os direitos conferidos ao empregado são irrenunciáveis, ou seja, não se pode renunciar voluntariamente das vantagens advindas da lei trabalhista, logo, configura-se como uma impossibilidade jurídica.

Em outras palavras:

A irrenunciabilidade de direitos é a impossibilidade jurídica de privar-se do recebimento de uma ou mais verbas de natureza trabalhista. Isso significa, na prática, que o profissional não pode abrir mão de direitos de ordem pública de forma voluntária, como as férias, por exemplo. (Disponível em: <https://www.tst.jus.br/noticia-destaque-visualizacao/-/asset_publisher/89Dk/content/direito-garantido-irrenunciabilidade-de-direitos#:~:text=A%20irrenunciabilidade%20de%20direitos%20%C3%A9,como%20as%20f%C3%A9rias%2C%20por%20exemplo.>) Acesso em 20/05/2021).

Deste modo, este princípio tem grande importância no ramo do Direito do Trabalho, pois, levando em consideração a condição hipossuficiente do trabalhador, o empregador poderia obrigá-lo a assinar um documento, na qual expressa sua renúncia ao direito de férias em troca da permanência no emprego, o que provavelmente seria aceito, já que necessita da remuneração para sobreviver.

Tal princípio encontra-se estampado no artigo 9º da CLT, nos seguintes termos: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

Sendo assim, se faz necessário analisar a natureza do direito em discussão, para averiguar a validade da renúncia, visto que caso este direito já tenha sido declarado irrenunciável por lei, qualquer ato que contrarie esta disposição considera-se nulo.

Contudo, conforme o jurista Sérgio Pinto Martins explica:

Trabalhador poderá, contudo, transigir, fazendo concessões recíprocas em juízo. O que não poderá fazer é transigir ou renunciar a direitos quando da constância da relação de emprego, pois poderá ser induzido em erro pelo empregador. (MARTINS, Sérgio Pinto. 2008)

Resta claro que o princípio da irrenunciabilidade não é absoluto, possibilitando às partes convencionarem acerca das condições do contrato de trabalho em juízo ou fora dele, apenas sob mútuo consentimento, ressaltando que esta transação não pode resultar em prejuízo ao trabalhador, tampouco violar direitos trabalhistas basilares.

3.5.3 PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO

O princípio da continuidade da relação de emprego tem por objetivo a preservação do emprego e, por consequência, a garantia do sustento do trabalhador, parte hipossuficiente da relação de trabalho.

Ao longo do tempo, criaram-se várias medidas derivadas deste princípio, com intuito de assegurar a permanência do trabalhador ao seu emprego, tais como a edição da Lei nº 5.107/66, onde havia a possibilidade de optar pelo FGTS e a estabilidade decenal, ou, também, a Lei nº 9.601/98, que trouxe em seu bojo a permissão de contratos a prazo, encarada como exceção à regra, ou, ainda, em caso de demissão sem justa causa, indenização em multa de 40% sobre o valor do FGTS pago durante a contratualidade.

Ademais, a Súmula nº 212 do Tribunal Superior do Trabalho versa acerca deste princípio da seguinte forma:

DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. *O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.*

Não obstante, a Súmula nº 276 do TST determina que o direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado, como também, caso a dispensa do cumprimento do aviso prévio tenha surgido da vontade do empregador, este continuará obrigado ao pagamento, salvo se o trabalhador já tiver novo emprego.

Não obstante, é evidente a correlação deste princípio com o princípio da proteção do trabalhador, já que pretende garantir a continuidade do emprego, o equilíbrio social e o fomento econômico, sem que haja abusos sobre a parte hipossuficiente.

3.5.4 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE

O princípio da primazia da realidade significa que há prevalência dos fatos que envolvem a relação do trabalho em detrimento dos documentos, isto é, caso algum documento formal apresente uma versão diferente dos fatos, este será submisso, devendo privilegiar-se a verdade real.

Assim, como exemplo pode-se considerar o habitual exercício de horas extras “por fora”, sem registro no cartão ponto, sendo as verbas provenientes desta prestação de serviço sendo pagas extra folha, o que configura uma violação às leis trabalhistas. Por conseguinte, numa eventual demanda trabalhista, alegado o pagamento “por fora” das horas extras, a realidade dos fatos deve preponderar sobre os documentos de registro de ponto.

Além disso, a extensão de tal princípio chega ao ponto de admitir o contrato de trabalho firmado de forma tácita, recaindo os mesmos efeitos da modalidade de acordo expresso, conforme os termos do artigo 442 da CLT.

Ainda, segundo a Súmula 12 do TST, *“as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção “juris et de jure”, mas somente “juris tantum”*. Isso significa que as anotações na carteira de trabalho têm veracidade relativa, cabendo prova em contrário.

Em remate, novamente constata-se que no artigo 9º da CLT está presente mais um princípio fundamental do Direito do Trabalho, visto que os atos praticados com objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar as leis trabalhistas são considerados nulos de pleno direito.

3.5 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ

No que tange o princípio da razoabilidade, entende-se que as relações de trabalho devem ser conduzidas com emprego da razoabilidade para que haja a diminuição e solução dos conflitos.

Ademais, reflexão de Pedro Vidal Neto:

Toda conduta humana deve ser razoável e que, portanto, tal princípio, assim como a boa-fé (que diz respeito a toda e qualquer contratação – e não apenas aos contratos de trabalho) não pode ser considerado como específico deste ramo do conhecimento humano. (VIDAL Neto, Pedro. 1985)

Já o princípio da boa-fé é pautado na ideia de que todos devem seguir um padrão ético e moral. Logo, as partes integrantes da relação de trabalho devem estar imbuídas de boa-fé, cumprindo as obrigações previstas em contrato, e obedecendo os ditames da lei, sem prejudicar a outra parte em busca de benefício próprio.

Como explica Bomfim:

A boa-fé deve estar presente no ato da contratação, na execução e na extinção do contrato de trabalho, pois a má-fé deve ser punida pelo abuso e rejeitado pelo direito, nos termos do art. 187 do Código Civil, que prevê: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes. (BOMFIM, Vólia. 2017)

Conclui-se que, havendo qualquer desequilíbrio na relação de trabalho, esta será afastada pela lei, punindo aquele que viola os princípios que regem a boa convivência e os costumes ético-morais da sociedade, visto que, o que se busca, é a manutenção da boa-fé e a razoabilidade.

4. O ACIDENTE DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

4.1 ACIDENTE DE TRABALHO

4.1.1 CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Inicialmente, o artigo 19 da Lei 8.213/91 dispõe acerca do conceito de acidente de trabalho:

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Ademais, as entidades mórbidas consignadas no artigo 20 da Lei 8.213/91 são igualmente consideradas acidente de trabalho, veja-se:

“Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.”

Sendo assim, depreende-se que a definição de acidente de trabalho abrange três modalidades diferentes, quais sejam: (1) acidentes típicos; (2) doenças ocupacionais; e (3) acidentes por equiparação (tanto aqueles ocorridos durante o horário e local de trabalho, como aqueles acidentes que ocorrem fora do horário e local de trabalho).

No entanto, somente o conceito extraído da lei não é capaz de apresentar todos os pontos que pertencem ao acidente de trabalho, logo, se faz necessário preencher com alguns entendimentos doutrinários, abaixo consignados:

O acidente de trabalho, pois, é um acontecimento em geral súbito, violento e fortuito, vinculado ao serviço prestado a outrem pela vítima que lhe determina lesão corporal. (RUSSOMANO, Mozart Victor. 1997)

é o evento único, subitâneo, imprevisto, bem configurado no espaço e no tempo e de consequências geralmente imediatas. Não é de sua essência a violência. Infortúnios laborais há que, sem provocarem alarde ou impacto, redundam em danos graves e até fatais meses ou anos depois de sua ocorrência. (BRANDÃO, Cláudio. 2006)

macrotrauma ou acidente típico é o que ocorre de forma instantânea e atinge o trabalhador de súbito, causando-lhe gravame consubstanciado numa incapacidade parcial ou total (transitória ou definitiva) para o trabalho, com dano lesivo à saúde física ou psíquica, podendo ainda resultar na morte do trabalhador. (MELO, Raimundo Simão de. 2006)

Deste modo, a ocorrência de um acidente em virtude do trabalho é o elemento essencial para conceituar o acidente de trabalho. E, ainda, para sua configuração, é imprescindível que haja nexos entre o acidente e o trabalho.

Em remate, a tríplice basilar para formação do conceito de acidente de trabalho reside nestes fatores: (a) lesão à saúde física ou mental do trabalhador; (b) nexos causal entre acidente e trabalho; (c) redução da capacidade laborativa.

4.1.2 NEXO DE CAUSALIDADE

Importante ressaltar que o nexos de causalidade é o principal elemento do acidente de trabalho, visto que, caso não ocorra o acidente e/ou doença em razão do trabalho exercido para a empresa, não há configuração do acidente de trabalho.

Neste sentido, explica Borges:

Tem que haver causalidade para que haja infortúnio do trabalho. Para isso, a causa do acidente ou doença tem que ter relação com o trabalho, tem que ser no exercício da atividade para que se tenha relevância jurídica. O empregado que sofre um acidente dentro do ambiente de trabalho ou no trajeto deste se caracteriza como acidente de trabalho, como também em casos de morte, redução da capacidade laborativa, ou seja, o acidente deverá ser resultante da prestação laborativa e que a incapacidade ou morte sejam resultantes desta. Se no caso o empregado foi morto por consequência de briga com um desafeto não houve risco profissional, nesse caso não há amparo infortunistico, e esse trabalhador receberá simplesmente benefícios previdenciários, que são de menor valor que os de ordem acidentárias. Servindo esta regra para trabalhadores urbanos e rurais. (BORGES, Rodrigo Trezza. 2004)

Não obstante, a participação de um perito técnico para análise do caso é fundamental, como explica Borges:

[...] é o responsável para dizer se há nexos de causalidade entre o acidente e o trabalho, se esta causa do infortúnio é instantânea, como no caso de acidentes, ou se é progressiva, como no caso de doença. Existem casos em que o nexo é presumido, como no caso de doenças profissionais, mas na maioria dos casos é necessário verificar se há relação do evento com o trabalho diante do texto legal e da prova pericial. (BORGES, Rodrigo Trezza. 2004)

Assim, tanto o acidente quanto a doença devem estar relacionados ao exercício do trabalho, numa relação de causalidade, onde o último influencia determinantemente para a ocorrência da patologia e, também, o reconhecimento da causa por um perito da Previdência Social se faz necessária para que o trabalhador receba os benefícios garantidos por lei, representando uma proteção ao acidentado/empregado.

4.2 TEORIAS QUE FUNDAMENTAM A PROTEÇÃO AO ACIDENTADO

Foram criadas algumas teorias para fundamentar a proteção ao acidentado, quais sejam: (1) Culpa aquiliana; (2) Teoria do contrato; (3) Responsabilidade pelo fato da coisa; (4) Teoria do risco profissional; (5) Teoria do risco de autoridade; (6) seguro social.

As teorias supracitadas servem de referência para a formação de leis de proteção ao acidentado, bem como a doutrina utiliza de base para fundamentar suas ideias.

A respeito do tema, leciona Borges:

*A **culpa aquiliana** é também chamada de teoria extracontratual ou de culpa delitual. Ela vem do Direito Romano, da chamada Lex Aquila, que se referia à reparação de danos causados às coisas alheias [...] **Teoria do contrato** [...] Nesta teoria, através de uma cláusula implícita no contrato de trabalho, o empregador protege o empregado no caso de acidente de trabalho, cuidando assim de sua segurança, e se não o fizesse estaria o empregador sujeito a pagar uma indenização. **Responsabilidade pelo fato da coisa** [...] Essa teoria tem por base a parte final da alínea primeira do art. 1.382 e os arts. 1.385 e 1.386 do Código de Napoleão, ou seja, não havia culpa do empregador, e sim do proprietário da máquina, devendo este reparar o dano causado ao empregado no caso de acidente de trabalho com esta máquina. **Do risco profissional** [...] Com esta teoria a discussão a respeito de quem era a culpa chegaria ao fim, sendo esta definitivamente de responsabilidade*

*objetiva do empregador. Os acidentes ocorridos no trabalho passaram a ser controlados de acordo com os riscos corridos pelos empregados. Se o empregador expunha o empregado a certos riscos, ele seria responsabilizado no caso de algum acidente, sem se discutir se houve culpa do empregado ou não. **Do risco de autoridade** [...] Essa teoria se baseava no seguinte fato: o empregado era subordinado ao empregador, sendo este responsável por qualquer acidente ocorrido no local de trabalho. **Seguro Social** [...] Também chamada de teoria do risco social, esta teoria no que informa a Seguridade Social, vem dizer que os riscos de acidente de trabalho devem ser analisados de maneira que os membros da sociedade tem que ter proteção por igual. (BORGES, Rodrigo Trezza. 2004)*

Atualmente, a teoria do risco profissional é amplamente difundida, já que definitivamente introduziu a responsabilidade objetiva do empregador, considerando que certas atividades econômicas ou processos de trabalho colocam em risco os empregados envolvidos.

Neste sentido, como o empregador explora o ramo de negócio e, conseqüentemente, expõe o trabalhador ao risco, deve este ser responsável, sem necessidade de comprovação de culpa, caso ocorra algum sinistro com o empregado em razão do trabalho.

Em remate, o fato do trabalhador ser exposto a risco diariamente poderá lhe causar patologias que estão relacionadas às características da atividade, por isso é fundamental que recaia sobre este as benesses da proteção ao acidentado, independente se for acidente ou doença do trabalho/profissional.

4.2.1 DOENÇA DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

A doença ocupacional ou profissional, é aquela na qual o empregado adquire uma patologia em razão das características do seu trabalho diário. Estas patologias são crônicas, necessitando de cuidados médicos constantes, visto que não são curadas em tempo curto, como também, dependendo do grau da lesão, podem resultar em incapacidade física.

Como exemplo, o empregado que trabalha no setor administrativo da empresa, utilizando diariamente *mouse* e teclado, e após alguns anos, adquire L.E.R (lesão por esforço repetitivo), devido ao movimento repetitivo no desempenho das suas funções.

Já no que tange a doença do trabalho, é aquela oriunda das condições ambientais do local de trabalho. Sendo assim, a patologia surge em decorrência de um fator específico, associado à função desempenhada pelo trabalhador.

Como exemplo, o empregado que trabalha no chão de fábrica de uma indústria metalomecânica, envolto de máquinas que emitem grandes ruídos, e não recebe EPI do empregador. Este cenário, se prolongando por muito tempo, resultará na perda auditiva do empregado, o que caracteriza uma doença do trabalho. Por outro lado, se o empregador tivesse fornecido um ambiente seguro e o EPI corretamente, tal patologia não teria ocorrido.

Após apresentado todos as matérias relacionadas a responsabilidade civil e o Direito do Trabalho em conjunto com elementos do acidente de trabalho, necessário adentrar na decisão do STF acerca do assunto e verificar a responsabilidade civil do empregador pelo acidente de trabalho.

4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Em março de 2020, o STF definiu súmula de repercussão geral fixando ser constitucional a responsabilização objetiva do empregador em casos de acidente de trabalho ocorridos em razão do trabalho com risco habitual, não dependendo de culpa ou dolo para sua configuração.

A propósito, segue abaixo a súmula do STF:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida por sua natureza apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Tal entendimento originou-se do Recurso Extraordinário (RE) 828040, que discutia se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, se aplicaria às reclamações trabalhistas, em face do artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal.

A discussão do tema envolvia dois pontos de vista, pois o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dispõe sobre a responsabilidade de indenizar, independente de dolo ou culpa, o que é chamado de responsabilidade civil objetiva. E, no outro lado, o artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade subjetiva de

indenizar, ou seja, é obrigatória a comprovação de que a lesão sofrida pelo trabalhador em razão do trabalho ocorreu por culpa ou por dolo da empresa.

No julgamento, os ministros consignaram que, no Direito brasileiro, em regra, aplica-se a responsabilidade civil subjetiva, portanto, imprescindível a comprovação de dolo ou culpa para responsabilização do agente, conforme os artigos 185, 186 e 927, *caput*, do Código Civil. Contudo, há possibilidade de previsões excepcionais, neste caso a responsabilidade civil objetiva, que visa proteger e indenizar as vítimas (empregados) que exercem atividades habituais expostas ao risco.

Neste íterim, a responsabilidade civil objetiva não tem objetivo sancionatório, mas sim responsabilizar o responsável pelo dano. Sendo assim, a excepcionalidade veio para fazer justiça às vítimas, surgiu como um direito reparatório, pois afastou a necessidade de comprovação de dolo ou culpa, atraindo maior proteção ao trabalhador.

Ponto importante nesta discussão gira em torno da natureza da atividade, pois deve-se observar se o dano sofrido pelo trabalhador é decorrente dos riscos inerentes à atividade ou de uma ocorrência momentânea. Sob esta ótica, importante consignar que o Código Civil não versa especificamente sobre o acidente de trabalho, mas sobre uma atividade habitual que gere riscos fora do comum.

Por outro lado, antes da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha interpretação diversa, consubstanciada na Súmula nº 229, década de 60, onde exigia a comprovação de dolo ou culpa grave do empregador para configurar a responsabilidade civil do empregador, e a consequente indenização.

Ocorre que com a promulgação da Constituição Cidadã houveram avanços à sociedade brasileira, já que prevê proteção mínima ao trabalhador e, ainda, o *caput* do artigo 7º, permite que a legislação ordinária estabeleça outros direitos que protejam o trabalhador. Portanto, quando da criação da Constituição não se tinha a intenção de diminuir os direitos do trabalhador já existentes, pelo contrário, a intenção era garantir o mínimo de proteção.

Além disso, frisa-se que a Constituição Federal não regula especificamente o tema da responsabilidade civil objetiva, já que apenas apresenta algumas hipóteses em seu ordenamento, tal qual disposto no artigo 37, § 6º, o que permite interpretação extensiva do assunto.

No mais, o entendimento do egrégio tribunal reside em ser absolutamente compatível a aplicação em conjunto do dispositivo civil e constitucional, em casos que

discutam sobre responsabilidade civil do empregador em acidentes de trabalho, porque seria desconexo excluí-los de uma aplicação conjunta, já que um mesmo caso poderia ter decisões divergentes, sendo julgada sob as regras constitucionais no direito do trabalho, isto é, com base na responsabilidade civil subjetiva, e, na justiça comum, sob o enfoque da responsabilidade civil objetiva.

Isto não quer dizer que abusos devem ser tolerados, pois a regra disciplinada pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil é exceção à regra, devendo ser observado os requisitos para seu preenchimento. Deste modo, não é qualquer dano que pode ser considerado como consequência de um risco habitual em razão do trabalho.

Assim, a análise do caso concreto é que definirá em qual regra de responsabilidade o empregador será enquadrado, devendo observar se a atividade desempenhada traz, habitualmente, um risco especial, fora do comum, superior ao das pessoas comuns. Logo, quando o risco do trabalhador é maior e inerente à atividade desempenhada, é que se justifica a substituição da responsabilidade civil subjetiva pela objetiva.

Nesse sentido, entendimento da Ministra Nancy Andriahi:

Admitida a possibilidade de ampliação dos direitos contidos no art. 7º da CF, é possível estender o alcance do art. 927, parágrafo único, do CC/02? que prevê a responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para terceiros? aos acidentes de trabalho. A natureza da atividade é que irá determinar sua maior propensão à ocorrência de acidentes. O risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade. Exige-se a exposição a um risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo. (...) Recurso especial provido. (REsp 1067738/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 25/06/2009)

Em resumo, os ministros reconheceram que, quando a atividade traz consigo riscos inerentes e fora do comum, e, em consequência desta, ocorrer danos ao trabalhador, deve-se aplicar o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, para responsabilização do empregador, independente de culpa ou dolo, e assim proteger o trabalhador de eventuais injustiças, garantindo-lhe indenização suficiente a restabelecer o *status quo* anterior ao fato.

Por fim, conclui-se que a responsabilidade civil caracterizasse quando o empregado sofre um acidente em razão da atividade laboral, o que implica na infração

de seu direito a saúde e segurança no ambiente de trabalho, por consequência, o empregador, explorador da atividade econômica, responderá por tais danos ou lesões, cabendo a análise das circunstâncias do acidente para delimitação da responsabilidade, seja ela objetiva ou subjetiva.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do presente Trabalho de Curso, conclui-se que o empregador é o maior beneficiário da exploração da atividade econômica, sendo assim, deve ser responsável pelo ambiente de trabalho a qual o empregado fica exposto, bem como por eventuais acidentes que venham acontecer, salvo se houve má-fé ou culpa do empregado.

Em suma, a responsabilidade civil caracterizasse quando o empregado sofre um acidente em razão da atividade laboral, o que implica na infração de seu direito a saúde e segurança no ambiente de trabalho, por consequência, o empregador, explorador da atividade econômica, responderá por tais danos ou lesões, cabendo a análise das circunstâncias do acidente para delimitação da responsabilidade.

Ademais, são considerados modalidades de acidente de trabalho, os acidentes típicos: aqueles que ocorrem durante o exercício da atividade laboral; as doenças ocupacionais: aquela na qual o empregado adquire uma patologia em razão das características do seu trabalho diário. Estas patologias são crônicas, necessitando de cuidados médicos constantes, visto que não são curadas em tempo curto, como também, dependendo do grau da lesão, podem resultar em incapacidade física.; e as doenças do trabalho: é aquela oriunda das condições ambientais do local de trabalho. Sendo assim, a patologia surge em decorrência de um fator específico, associado à função desempenhada pelo trabalhador.

No mais, o Direito do Trabalho nasceu da profunda necessidade de igualdade na relação trabalhista, pois, antigamente, o empregado era explorado, seus direitos eram suprimidos, sem qualquer chance de crescimento pessoal. Diante deste cenário, evidente a necessidade de proteger a parte hipossuficiente - empregado, assim sendo, idealizaram os princípios do Direito do Trabalho que são base para toda análise de caso.

Nesta seara, conclui-se ser fundamental o princípio da proteção, já que o empregado não conta com recursos econômicos, o que lhe coloca em desvantagem numa negociação ou eventual litígio. Consequentemente, este princípio rege que, na dúvida, a decisão deve pender em favor do empregado, somado a condição mais benéfica e norma mais favorável ao empregado.

Além disso, o princípio da primazia da realidade consolida a ideia que os fatos são mais importantes do que os ajustes formais. E o princípio da continuidade da

relação de emprego traz a ideia da valorização a permanência do empregado no vínculo empregatício, o que influencia no aumento dos direitos trabalhistas, investimento educacional e profissional, relação de emprego e crescimento econômico social.

Já no tocante a atividade de risco considera-se aquelas operações perigosas, as quais por sua natureza implica risco fora do comum ou excepcional ao empregado, em virtude de exposição permanente, tais como explosivos, inflamáveis, energia elétrica, roubo e outras atividades que envolvem segurança e risco de vida.

Neste contexto, havia dúvida sobre a constitucionalidade do art. 927 do Código Civil, a qual buscava-se responsabilizar objetivamente o empregador, visto que o dispositivo versa sobre a obrigação de indenizar, independente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outrem.

Em contrapartida, o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, assegura ao empregado o direito de indenização em caso de acidente, devendo comprovar a ocorrência de dolo ou culpa do empregador.

Conseqüentemente, a recente tese firmada pelo STF definiu pela constitucionalidade do art. 927 do Código Civil, ensejando a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador quando presente atividade de risco excepcional, conforme palavras dos ilustres ministros: “O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida por sua natureza apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.”

Sendo assim, vejo que o Direito do Trabalho é uma construção social, que dura várias décadas, a qual sempre visou benefícios sociais para o empregado, seja ela mais pobre ou mais rico, e com isso busca diminuir as desigualdades sociais. Logo, vejo que a decisão do STF foi correta, pois estava em conformidade com os preceitos fundamentais da nossa constituição, bem como alinhada com os princípios que regem a relação de trabalho.

Por fim, o objetivo geral do trabalho foi cumprido, considerando que foram apresentados todos os elementos que compõe a responsabilização do empregador

pelo acidente de trabalho, quais sejam: a responsabilidade civil, dano, princípios trabalhistas, acidente do trabalho e características. Ainda, confirmado a hipótese básica do trabalho do presente trabalho, a recente tese firmada pelo STF confirmou a responsabilidade objetiva do empregador nos casos em que a atividade econômica expõe o empregado ao risco fora do comum, o que garante o direito a reparação, independente de comprovação de culpa ou dolo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2005;

BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. 13^a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017;

BORGES, Rodrigo Trezza. Acidentes de trabalho. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 261, 25 mar. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4990>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 1^a ed. São Paulo: LTR, 2006;

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8^a ed. São Paulo: Atlas, 2008;

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9^a ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010;

CENTRAL JURÍDICA. **Noções Introdutórias de Direito do Trabalho**. Disponível em: <https://www.centraljuridica.com/doutrina/14/direito_do_trabalho/nocoas_introdutórias_de_direito_do_trabalho.html> Acesso em: 17 jun. 2021.;

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: obrigações: responsabilidade civil**. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010;

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das Obrigações**, 5.^a Ed. Coimbra: Almedina 1991;

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8^a ed. São Paulo: LTR. 2009;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil.** v.7. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade civil.** Vol.7. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil.** Vol.7. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil.** 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012;

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003;

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004;

GOMES, Júlio Cezar Meirelles; DRUMOND, José Geraldo de Freitas; FRANÇA, Genival Veloso de. **Erro médico.** 3ª ed. Montes Claros: Unimontes, 2001;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 11ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009a;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009b. Vol. IV;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil:** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. vol. IV;

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003;

LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999;

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Elementos de Direito do Trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTR, 2004;

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24ª ed. São Paulo. Atlas, 2008;

MARTINS, Sérgio Pinto. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª edição, São Paulo: Dialética. 2008;

MELO, Raimundo Simão de. **Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de Trabalho**. v.70, n.01. Revista LTR, 2006;

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. I;

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 1997;

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004;

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007;

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2003;

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. Vol. IV;

VIDAL Neto, Pedro. **Estudo sobre a Interpretação e a Aplicação do Direito do Trabalho**. Tese para Concurso à Livre Docência de Direito do Trabalho. São Paulo: FADUSP, 1985;